

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008572/2007-89
Recurso nº 163.340 Voluntário
Acórdão nº **2202-00.292 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A intimação prévia do titular da conta é requisito essencial para a caracterização da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem a qual a presunção não se conforma.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Descabe o pedido genérico de produção de provas, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA

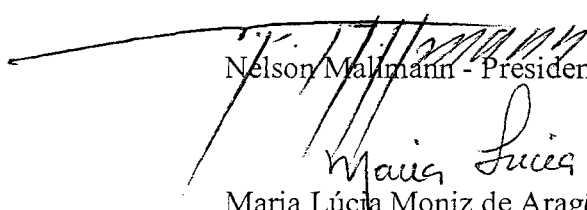
A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, não podendo os órgãos julgadores suprirem tal falta.

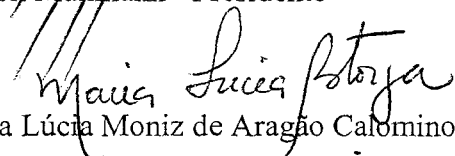
Preliminares argüidas rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) - excluir a exigência o ano-calendário de 2002; (2) – excluir da exigência, relativo ao ano-calendário 2004, o valor de R\$ 6.200,00 e (3) – desqualificar a multa de lançamento de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 342 a 345 - volume II, integrado pelos demonstrativos de fls. 338 a 341 - volume II, pelo qual se exige a importância de R\$199.555,22, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 327 a 337 - volume II.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização, foi solicitado à contribuinte apresentar os extratos de suas contas bancárias relativos aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, bem como justificar a origem dos recursos nelas depositados (fls. 3 e 4 – volume I).

Tendo em vista a não apresentação dos documentos bancários e verificando a existência de movimentação financeira incompatível com a renda declarada nos anos-calendário fiscalizados, foram enviadas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF para o Unibanco, HSBC Bank Brasil, Banco Rural, Banco Mercantil do Brasil, Banco Itaú, Banco do Brasil, Bradesco, Banco BCN e Banco ABN AMRO Real (fls. 29, 31, 34, 36, 38, 40, 42, 44 e 46 – volume I), conforme solicitado às fls. 26 a 28 – volume I.

Analisando os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, o autuante intimou a contribuinte a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, referentes aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (fls. 297 a 312 – volume II). Em resposta (fls. 314 a 316 – volume II), a contribuinte requereu a exclusão de diversos valores referentes a contratos de mútuo, empréstimos, transferências, cheques devolvidos, estornos de débitos, recebimentos de previdência privada e pró-labore, bem como apontou diferenças nos valores listados, nos meses de janeiro a abril de 2002, na conta do Banco Mercantil.

Como se observa pelo Termo de Verificação Fiscal, às fls. 336 e 337 – volume II, foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos cuja origem não foi comprovada, excluindo-se os valores contestados pela interessada, exceto R\$25.401,89, referente à Prev. Seguros e Previdência, por não haver coincidência entre data e valor com os depósitos efetuados.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, previsto no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 348 a 353 - volume II, instruída com os documentos de fls. 355 a 417 – volume II, por meio

de sua representante legal (vide procuração de fl. 354 – volume II), cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 421 - volume II):

Preliminarmente, alega que a “exigência teve origem em solicitação judicial (vide decisão em anexo) quando as obrigações financeiras do Impugnante perante o Fisco já estavam sanadas, ferindo direito previsto no artigo 5º da Constituição Federal, afrontando os princípios da legalidade e da ampla defesa”, requerendo o arquivamento do feito fiscal.

No mérito, diz que está comprovando a origem efetiva da movimentação e o faz mediante a elaboração de cálculos, onde toma por base os demonstrativos de apuração de fls. 338/340 e introduz o que chama de “passivo bancário” e discrimina os empréstimos bancários.

Requer “o reconhecimento da efetiva comprovação de origem da movimentação financeira”, com o afastamento “da aplicação da multa e quaisquer das penalidades suscitadas no Termo de Verificação Fiscal ora combatido”. Protesta pela apresentação de outros documentos que se fizerem necessários e pede o arquivamento do feito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Analisando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-15.482 (fls. 419 a 426), de 18/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005 -

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMUNICAÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A comunicação pelo juiz de fatos que considera geradores de obrigações tributárias não interfere na competência de lançamento tributário e não configura cerceamento do direito de defesa o lançamento que originou-se deles, tendo havido o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação foram plenamente assegurados.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, excluindo-se os créditos justificados.



MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.

É dolosa a conduta de declarar, de forma reiterada, apenas uma ínfima parte dos rendimentos, e submete-se à aplicação da multa de ofício qualificada.

A decisão *a quo*, excluiu da base de cálculo do ano-calendário 2004 o valor de R\$5.487,99, referente a empréstimo do Unibanco, de 27/04/2004, e, do ano-calendário 2003, o valor de R\$12.000,00, referente a erro no demonstrativo de fls. 336 e 337, apontado pela contribuinte (fl. 424 – volume II)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificada do Acórdão de primeira instância, em 08/10/2007 (vide AR de fl. 429- volume II), a contribuinte interpôs, em 07/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 430 e 431 - volume II, firmado por sua procuradora (conforme instrumento de mandato de fl. 432 – volume II), no qual alega que:

Efetivamente, todas as provas que militam em favor da Recorrente foram produzidas, embora não tenham sido suficientemente consideradas, e que deverão ser objeto de revisão nesta seara recursal.

É imperativo o reconhecimento da efetiva comprovação de origem da movimentação financeira da Recorrente, com o afastamento da aplicação da multa e quaisquer outras penalidades suscitadas no termo de verificação fiscal ora combatido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/06/2009, veio numerado até à fl. 435 - volume II (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Afronta aos princípios da legalidade e da ampla defesa

Preliminarmente, a contribuinte argúi ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa.

Quanto à alegação de que a presente ação fiscal teria se originado de uma solicitação judicial, importa salientar que, de acordo com a cópia de Audiência de Instrução e Julgamento, anexada às fls. 355 a 369 – volume II, a contribuinte não faz parte daquele processo judicial, constando como requerente o Sr. Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk e, como requerido, o Sr. José Campos de Andrade.

Ainda que a contribuinte possa ter qualquer relação com uma das partes, verificando no curso da Ação de Indenização por Danos Morais que existem indícios de irregularidades fiscais, nada há que obste o MM. Juiz de comunicar a ocorrência de tais fatos, disponibilizando todos os dados existentes naquele processo ao fisco, ao contrário, deve fazê-lo por dever de ofício.

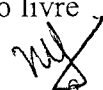
Outrossim, no âmbito do processo administrativo fiscal, o litígio só se instaura com a apresentação da impugnação tempestiva do crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), não se podendo assim cogitar de preterição do direito de defesa antes de iniciada a fase contenciosa. Constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode então o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores, exercendo assim seu direito à ampla defesa.

No caso em análise, verifica-se que o Auto de Infração atende a todos requisitos formais previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, contendo todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício, não havendo, assim, qualquer mácula que pudesse invalidá-lo. Quanto ao direito a ampla defesa, teve a contribuinte a oportunidade de exercê-lo, como o fez, mediante a apresentação de impugnação e, posteriormente, de recurso voluntário.

Destarte, rejeitam-se as preliminares argüidas.

2 Depósitos bancários

Muito embora alegue a recorrente que as provas apresentadas não teriam sido devidamente apreciadas, verdade é que a decisão de primeira instância abordou todos os argumentos da impugnação, expondo seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa, tendo sido proferida em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972. A simples contrariedade da recorrente com o resultado da decisão não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua desconsideração, até porque o livre



convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Trata o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cuja base legal é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora, constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pela contribuinte, intimou-a, a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos (fls. 297 a 312 – volume II).

Quanto às provas mencionadas genericamente no recurso, pelos elementos que compõe os autos, infere-se que seriam os cálculos elaborados em sua impugnação (fls. 349 a 352 – volume II), nos quais ela faz uma operação aritmética simples: “Valor levantado”

(valor apurado pela fiscalização) + “Trib. Declaração” (rendimentos tributáveis declarados, no caso, o pró-labore) – “Passivo Bancário” (saldo negativo de contas bancárias) = “Valor Tributável”.

Deduz-se, assim, que a interessada pretende justificar sua movimentação financeira com valores intitulados “passivo financeiro”, que correspondem aos saldos negativos de suas contas bancárias, informadas nas declarações de ajuste (fls. 8, 12, 15 e 16 – volume I), os quais não se prestam a comprovar a origem de depósitos bancários, pois indicam, apenas, que os saques superaram os depósitos naquele período.

No que se refere empréstimos bancários indicados pela recorrente (fls. 350 a 352 – volume II), a exceção do valor de R\$5.487,99, referente a empréstimo do Unibanco, de 27/04/2004, todos já havia sido excluídos pela fiscalização, bem como os valores declarados como recebidos a título de pró-labore, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 329 a 333 – volume II. O valor olvidado pela fiscalização, já foi excluído pela decisão de primeira instância.

Constata-se que parte dos valores depositados, foram questionados pela contribuinte no curso da ação fiscal (fls. 314 a 316 – volume II), os quais, à exceção do valor de R\$25.401,89, referente à Prev. Seguros e Previdência, por não haver coincidência entre data e valor com os depósitos efetuados, foram excluídos pela fiscalização do montante inicialmente levantado inicial, conforme indicado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 329 a 333 – volume II. Dentre os valores excluídos, estão todos os depósitos no Banco Mercantil, para os quais foi atribuída pelo autuante a seguinte descrição “Dep. Unificado (Inexistente)”. Consta ainda do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 334 a 336 – volume II, que *“Considerando que os valores abaixo deixaram de constar na Intimação de fls. 297 a 312, procedo a inclusão dos seguintes valores na base de cálculo.”*

Ora, verificando a existência de depósitos não incluídos na intimação inicial, caberia a fiscalização, para caracterizar a omissão de rendimentos, ter instado a contribuinte a comprovar a sua origem e, não havendo a devida comprovação, efetuar o lançamento em relação a estes valores, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

É entendimento pacificado neste Tribunal Administrativo que a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada tem como requisito fundamental a intimação prévia do titular da conta, sem a qual ela não se conforma.

Desta forma, estes depósitos incluídos apenas no Termo de Verificação Fiscal, sem que a contribuinte tenha sido intimada a sobre eles se manifestar, não podem compor a base de cálculo do imposto a ser exigido, porque, neste caso, a presunção não se consumou.

Destarte, há que se excluir da base de cálculo dos anos-calendário 2002 e 2004, os valores de R\$94.034,00 e R\$6.200,00, respectivamente (fls. 334 a 336 – volume II).

3 Exclusão dos depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00

Em obediência ao princípio da legalidade, resta ainda uma observação em relação a apuração da matéria tributável.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, base legal do lançamento de omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, previa, no caso de pessoa física, que o levantamento da omissão de rendimentos fosse feito excluindo-se os depósitos



individualmente inferiores a R\$1.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$12.000,00 num mesmo ano-calendário (inciso II, § 3º, do art. 42). Contudo, com o advento da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, tais limites foram aumentados para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1997 (art. 4º e 6º da Lei nº 9.481/1997).

No caso dos autos, há que se **cancelar integralmente o lançamento referente ao ano-calendário 2002**, pois feita a exclusão do item anterior (R\$94.034,00), os depósitos remanescentes totalizam R\$57.993,43, estando, portanto, abaixo do limite legal previsto de R\$80.000,00, não existindo valores individuais acima de R\$12.000,00 (fls. 300 a 304 – volume II).

4 Multa de ofício

Quanto à aplicação da multa de ofício, verdade é que, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

No que tange à qualificação da multa, há que se fazer algumas observações.

O art. 44 da Lei 9.430/1996 estabelece dois percentuais distintos para aplicação da multa de ofício: 75% e 150%. Para que se aplique a multa qualificada de 150% é necessário que o contribuinte tenha praticado ação ou omissão dolosa sobre o fato gerador da obrigação tributária, devendo esta ser plenamente caracterizada e comprovada pelo fisco.

No presente processo, a fiscalização fundamentou a aplicação da multa qualificada nos seguintes termos (fl. 337 – volume II):

Tendo em vista que a pessoa física ora fiscalizada deixou de comprovar a efetiva origem da movimentação financeira apontada, evidencia-se o caso de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1.964, o que implica a exigência da multa qualificada de 150% (Cento e Cinquenta por cento) sobre os tributos e contribuições devidos.

Ora, o fato de a contribuinte não comprovar a origem dos depósitos tem como consequência legalmente prevista o lançamento por omissão de rendimentos, entretanto, por si só, não é suficiente para que se qualifique a multa de ofício. Caberia ao autuante trazer outros elementos que evidenciassem o intuito de fraude por parte da recorrente.

Neste sentido, têm-se a Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes¹, em vigor desde de 28/07/2006:

Súmula 1º CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da

¹ As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009.

multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A decisão *a quo*, manteve a qualificação da multa, trazendo novos elementos (fls. 425 e 426 – volume II):

Quanto à pretensão de afastamento da multa e outras penalidades, não há como acatar.

O dolo é a vontade consciente orientada para um determinado resultado buscado pelo agente, e, sendo de natureza subjetiva, se não for confessada, só pode ser perquirida através da sua manifestação exterior.

Nesse sentido, no presente caso, encontra-se perfeitamente caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, quando se compara o valor das bases de cálculo que declarou, R\$ 10.050,00, R\$ 10.004,53 e R\$ 42.601,89, com as infrações apuradas de R\$ 152.027,43, R\$ 233.331,93 e R\$ 337.311,87, referentes aos anos-calendário de 2002 a 2004, respectivamente. A magnitude das diferenças, e a reiteração, são provas irrefutáveis no sentido de afastar qualquer possibilidade de tratar-se de mero erro, fazendo com que se conclua tratar-se de conduta intencional. A omissão de quase a totalidade dos seus rendimentos, declarando apenas ínfima parcela do que efetivamente auferiu, fez com que deixasse de recolher os tributos devidos, em montante significativo.

Correta, pois, sob todos os aspectos, a aplicação da multa qualificada.

Com a devida vênia daqueles que pensam diferente, entendo que não havendo a adequada fundamentação da conduta dolosa da contribuinte por parte da autoridade autuante, não cabe aos órgãos julgadores, quer de primeira ou segunda instância, suprirem tal falta, razão pela qual há que se afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo o percentual aplicado de 150% para 75%.

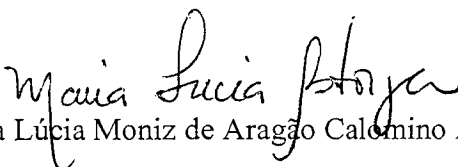
5 Produção de provas

Quanto ao pedido de apresentação de outros documentos que se fizerem necessário, teve a contribuinte a oportunidade de apresentá-los durante toda a ação fiscal, bem como quando da interposição da impugnação.

Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente, indeferir o pedido genérico de produção de provas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: (i) cancelar o lançamento referente ao ano-calendário 2002; (ii) excluir R\$6.200,00 da base de cálculo do ano-calendário 2004; e (iii) reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.008572/2007-89 ✓

Recurso nº: 163.340 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.292 ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional